



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIAR
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

LEI MUNICIPAL Nº 167 – DE 15/03/1985

EDIÇÃO Nº 04

Data 22/04/2013



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIAR
Gabinete do Prefeito

LEI MUNICIPAL nº 491 / 2013

**DISPÕE SOBRE APREENÇÃO DE ANIMAIS
NO MUNICÍPIO DO AGUIAR E DÁ OUTRAS
PROVIDENCIAS**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE AGUIAR, Estado da Paraíba, usando das atribuições conferidas pelo art. 73, inciso IV da Lei Orgânica do Município.

Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL, em sessão realizada no dia 20 de Abril de 2013, ABROVOU e Ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde, atualmente Diretoria de Controle de Zoonoses, Vigilância e Fiscalização Sanitária, responsável, no âmbito Municipal, pela execução das ações mencionadas na presente Lei.

Art. 2º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I. **ANIMAIS APREENDIDOS:** todo e qualquer animal recolhido pelo Controle de Zoonose, compreendendo, desde o instante do seu recolhimento, seu transporte, alojamento nas suas dependências ou outras indicado pelo referido órgão e sua destinação final:

II. **ANIMAIS DOMÉSTICOS:** asininos, bovinos, bubalino, eqüinos, suínos, ovinos, caprinos e outros de interesse econômico:

III. **ANIMAIS SILVESTRES:** os animais de qualquer espécie, qualquer fase de desenvolvimento e que vivem naturalmente fora cativeiro;

IV. **ANIMAIS SOLTOS:** todo e qualquer animal errante encontrado sem qualquer processo de contenção, em vias públicas, logradouros públicos:

V. **CONDIÇÕES INADEQUADAS:** a manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de zoonoses, e de doenças infectocontagiosas, ou, ainda, sem condições de higiene, luz, aeração e em alojamentos de dimensões inapropriadas à sua espécie e porte:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIAR
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

LEI MUNICIPAL Nº 167 – DE 15/03/1985

EDIÇÃO Nº 04

Data 22/04/2013

VI. DEPÓSITOS MUNICIPAIS DE

ANIMAIS: as dependências apropriadas do Centro de Controle de Zoonoses ou por ele indicadas para alojamento e manutenção animais apreendidos;

VII. MAUS TRATOS: toda e qualquer

ação voltada contra os animais que implique crueldade, especialmente em ausência de alimentação mínima necessária, carga em excesso, tortura, uso de animais feridos, submissão a experiências pseudo científicas e o que mais dispõe o Decreto Federal nº 24.645, de 10 de julho 1934 - que trata de Proteção aos Animais;

VIII. ZOONOSES: infecções ou

enfermidades infecciosas transmissíveis em condições naturais entre animais vertebrados e o homem, e vice-versa.

Art. 3º - Constituem objetivos básicos das ações de Apreensão de Animais no Município de Aguiar:

I - reduzir o número de agravos à saúde, bem como as perdas sociais e econômicas produzidas por acidentes de trânsito com o envolvimento de animais e pelas diversas zoonoses transmissíveis por esses animais,

II - preservar a saúde e o bem-estar da população humana, evitando-lhe danos ou incômodos causados por esses animais;

III - prevenir, reduzir e eliminar causas de sofrimento aos animais;

IV - orientar a população sobre os propósitos das medidas legais, bem como as zoonoses transmissíveis por esses animais e respectivas medidas preventivas.

Art. 4º - É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar.

Art. 5º - É proibida a permanência de animais soltos em vias e logradouros públicos, ou locais de livre acesso ao público, no Município de Aguiar.

Art. 6º - É proibido abandonar animais doentes, feridos, extenuados ou mutilados em qualquer área pública ou privada, bem como deixar de ministrar-lhes tudo o que humanitariamente se lhes possa prover, inclusive, assistência médico-veterinário.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIAR
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

LEI MUNICIPAL Nº 167 – DE 15/03/1985

EDIÇÃO Nº 04

Data 22/04/2013

Art. 7º - Os atos danos os cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

Parágrafo único - Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de preposto, estender-se-á a este a responsabilidade a que alude o presente artigo.

Art. 8º - Será apreendido todo e qualquer animal que for:

I - encontrado solto em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público;

II - submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto deste;

III - mantido em condições inadequadas de vida ou de alojamento;

IV - mantido ou criado em áreas ou locais proibidos;

V - suspeito de doença transmissível.

§ 1º - Os animais apreendidos por força do disposto nos itens II, III e IV do presente artigo, além do que dispõe o art. 13 desta Lei, somente poderão ser resgatados, se constatado pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde, não mais subsistirem as causas ensejadoras da apreensão e se houver o pagamento da multa.

§ 2º - Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 9º - O proprietário ou responsável pelo animal fica obrigado a permitir o acesso da autoridade sanitária, quando no exercício de suas funções, nas dependências de alojamento, criação, etc ... bem como acatar as determinações dela emanadas.

Art. 10 - O animal cuja apreensão for impraticável poderá ser sacrificado in loco, a juízo e responsabilidade de médico-veterinário do órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 11 - O Município de Aguiar, não responde por indenização nos casos de:

I - dano ou óbito do animal apreendido;

II - sacrifício de animais por força do disposto no art. 10;

III - eventuais danos materiais ou pessoais causados animal durante o ato de apreensão;

IV - redução no valor zootécnico do animal.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIAR
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

LEI MUNICIPAL Nº 167 – DE 15/03/1985

EDIÇÃO Nº 04

Data 22/04/2013

Art. 12 Todo animal apreendido permanecerá à disposição de seu proprietário por um período de 72(setenta e duas) horas, findo o qual, quando não reclamado, reputar-se-à abandonado e, por conseguinte, passará a constituir patrimônio da Prefeitura da Cidade de Aguiar.

Art. 13 - O animal apreendido somente será resgatado pelo proprietário após:

I - proceder ao reconhecimento do animal e à assinatura de Declaração de Posse;

II - exame de sanidade, atestado por Médico Veterinário do órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde;

III - vacinação contra as zoonoses e outras doenças transmissíveis, especificamente indicadas para a espécie em questão;

IV - ressarcimento de diária referente ao período de permanência no órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde e outros serviços executados.

Art. 14 - Os animais apreendidos e não reclamados no prazo estipulado no art. 12 poderão, a critério do órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde, ser alienados, onerosa ou gratuitamente, respeitadas as formalidades legais, ou, em último caso, sacrificados.

Art. 15 - A inobservância dos dispositivos deste Lei acarretará sanções, até mesmo pecuniárias, aplicáveis gradativamente e, conforme a gravidade, de acordo com estabelecido em regulamento próprio.

Art. 16 - O reembolso de despesas para devolução de animais recolhidos e outros serviços será efetuado junto à Tesouraria do Município através de depósito em conta utilizada para arrecadação de tributos.

Art. 17 - As autoridades sanitárias do órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde poderão a qualquer momento solicitar às autoridades policiais o auxílio de que necessitar para desempenho de suas funções.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIAR
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

LEI MUNICIPAL Nº 167 – DE 15/03/1985

EDIÇÃO Nº 04

Data 22/04/2013

aplicação do presente Lei:

regulamentação em normativo próprio;

regulados pela legislação federal.

de sua publicação.

Art. 18 - Excetuam-se do campo de

I cães e gatos, haja vista sua

II - animais silvestres, por já serem

Art. 19 - Estalei entrará em vigor na data

Registre-se

Publique-se

Gabinete do prefeito, em 22 de abril de 2013.


MANOEL BATISTA GUEDES FILHO
Prefeito Municipal

